

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- II. O ato de proceder ao pagamento das prestações fixadas no âmbito do acordo de pagamento que inclui as faturas em causa nos autos equivale ao reconhecimento, pela Requerente, do direito da Requerida ao recebimento do preço, tendo como efeito a interrupção do prazo de prescrição.
- III. A interrupção da prescrição inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo após o ato interruptivo.
- IV. Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10º.



## A) RELATÓRIO

No dia 05/12/2023, a Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B. S.A.**, alegando que foi cliente da Requerida com CPE PT \*\* e que tem recebido mensagens a solicitar o pagamento de algumas faturas que, a seu ver, já prescreveram, nomeadamente da fatura de €201,72 (período de faturação de 04.04.2023 a 26.05.2023) e da fatura de €67,55 (de 04.04.2023 a 03.06.2023). **Peticona que se declare a prescrição dos valores de €201,72 e de €67,55.**

A Requerida apresentou **Contestação**, pela qual invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, alegando que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição da energia elétrica, o que compete ao operador de rede de distribuição, requerendo a **intervenção provocada do operador de rede**. Por impugnação, contra-alegou que a Reclamante celebrou acordo de pagamento, por mais do que uma vez, para as faturas aqui reclamadas, e liquidou algumas das prestações, pelo que estamos perante o regime próprio de uma obrigação natural, nos termos do art.º 403º do Código Civil, e, por isso, o devedor que tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efetuar a prestação, não tem direito à “repetição do indevido”. Mais alegou que, em sede de mediação celebrada no dia 4 de março de 2024, pela Reclamante foi solicitado um acordo de pagamento em prestações do valor em dívida, ao que a Reclamada consentiu, mas a Requerente veio aos autos solicitar a retificações desse acordo, o que revela a sua não intenção de cumprir com as suas obrigações, sendo insustentável para a Reclamada protelar tal situação. **Peticionou a intervenção principal provocada do operador de rede, a procedência da exceção dilatória ou a improcedência da ação.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 16/05/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07



e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica e gás natural, o que corresponde a serviços públicos essenciais, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) e c) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €269,27 o valor da ação.

**Quanto à legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. Acresce que, nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Do exposto resulta que as questões de faturação são da competência do comercializador e que a prescrição se relaciona com o direito ao recebimento do preço, cobrado nas respetivas faturas, pelo que dúvidas não sobejam de que a Requerida é parte legítima na presente ação e que não existe qualquer fundamento para chamar o operador de rede à presente demanda. **Julga-se, assim, improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada e indefere-se o pedido de intervenção provocada do operador de rede.**



### C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o direito ao recebimento do preço dos serviços cobrados nas faturas emitidas no valor de €201,72 e €67,55 prescreveu.

### D) MATÉRIA DE FACTO

#### FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre a Reclamante e a Reclamada vigorou um contrato de prestação de serviços de fornecimento de gás natural e energia elétrica, referentes ao CUI PT \*\* e CPE PT 0\*\*, respetivamente;
- 2) No dia 03/06/2023, a Requerida emitiu a fatura no valor de €201,72, que contempla o período de faturação de 04/04/2023 a 26/05/2023, relativa ao serviço de gás natural;
- 3) No dia 06/06/2023, a Requerida emitiu fatura no valor de €67,55, que contempla o período faturação de 04/04/2023 a 03/06/2023, relativa ao serviço de eletricidade;
- 4) No dia 03/07/2023, a Requerida emitiu acordo de pagamento no montante de €720,71 que inclui as faturas indicadas em 2) e 3);
- 5) A Requerente liquidou as três primeiras prestações do acordo indicado em 4);
- 6) No dia 10/10/2023, a Requerida emitiu acordo de pagamento no montante de €480,50, do qual a Requerente liquidou uma prestação.

#### FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações da Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.



Assim, foram relevantes as faturas emitidas a 03/06/2023 e 06/06/2023, das quais se constata a cobrança de serviços de gás natural e energia elétrica, para o período de faturação de 04/04/2023 a 26/05/2023 e 04/04/2023 a 03/06/2023, respetivamente. A fatura emitida a 03/06/2023 inclui, na verdade, 8 faturas, referentes ao fornecimento de gás natural (FT 2023 K3423/340022228386) e outros serviços (redução e reposição de potência, redes inteligentes e plano \*\*\* Saúde – FT2023 K3423/340014263831, FT2023 K3423/340014264132, FT2023 K3423/340014264133, FT2023 K3423/340021112987, FT2023 K3423/340021357332 FT2023 K3423/340022228554, FT2023 K3423/340022228555). Quanto ao documento emitido a 06/06/2023, inclui a fatura de eletricidade FT 2023 K3423/340022828075 e de contribuição audiovisual FT2023 K1723/170013614248.

A Requerida juntou um acordo de pagamento emitido a 03/07/2023, no valor de €720,71 a realizar em 9 prestações. O documento solicita a devolução do acordo assinado e inclui em anexo as faturas abrangidas pelo referido acordo, entre as quais as faturas supra descritas. O referido acordo fixou 9 prestações mensais, a primeira a vencer-se no dia 03/07/2023, no valor de €80,07, e a última a 04/03/2024, no valor de €80,15. O acordo não se encontra assinado, no entanto, a Requerida juntou também um aviso de 10/10/2023, dirigido à Requerente, a comunicar o cancelamento do acordo de pagamento pelo não pagamento da prestação de €80,07 com data limite de 03/10/2023 (ou seja, a 4ª prestação do acordo). É ainda referido que o valor já pago, de €240,21, será descontado ao total da dívida (sendo que este valor corresponde à soma das três primeiras prestações do acordo).

Foi ainda junto um aviso também de 10/10/2023, dirigido à Requerente, pelo qual a Requerida agradece o contacto no sentido de pedir para pagar em prestações os valores em dívida, no montante de €480,50, sendo gerado um plano de 7 prestações, a primeira das quais no valor de €68,64, a pagar até 16/10/2023, e a última no valor de €68,66, a pagar até 16/04/2024. Foi também junto aviso datado de 23/11/2023, através do qual a Requerida comunica o cancelamento do acordo por falta de pagamento da prestação vencida a 16/11/2023 (ou seja, a 2ª prestação do acordo).

Pela Requerente foi dito que não pagou por não ter capacidade financeira.

## **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**



Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o **direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**. Nos termos do n.º 2, “se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento” (negrito e sublinhado adicionados). Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

A Requerente invocou a prescrição do direito ao recebimento do preço das faturas emitidas a 03/06/2023 e 06/06/2023, estando em causa os períodos de faturação de 04/04/2023 a 26/05/2023 e 04/04/2023 a 03/06/2023. Assim, prescrição do direito ao recebimento do respetivo preço aconteceria a 27/11/2023 e 04/12/2023, respetivamente.

No entanto, a Requerente celebrou acordo de pagamento com a Requerida, desconhecendo-se a data em que terá assinado o documento (e se chegou, efetivamente, a assinar), mas sabendo-se que o vencimento da primeira prestação se verificou a 03/07/2023 e que a Requerente pagou três prestações. Nos termos do art.º 325º do CC, a prescrição é interrompida pelo reconhecimento do direito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido, sendo valorado o reconhecimento tácito quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam. O ato de proceder ao pagamento das prestações fixadas no âmbito do acordo de pagamento que inclui as faturas em causa nos autos equivale ao reconhecimento, pela Requerente, do direito da Requerida ao recebimento do preço, tendo como efeito a interrupção do prazo de prescrição. Impõe-se compreender os efeitos da interrupção, sendo que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da inderrogabilidade do regime da prescrição que impõe a nulidade dos negócios jurídicos destinados a modificar prazos legais de prescrição ou os seus efeitos (art.º 300º CC). É, então, necessário perscrutar o regime definido no Código Civil quanto à interrupção da prescrição para alcançar os efeitos que, *in casu*, se produziram. Nos termos do art.º 326º CC, a interrupção da prescrição inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo após o ato interruptivo. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º do CC que define o regime aplicável às prescrições presuntivas. Contudo, a prescrição aqui em apreço é extintiva, pelo que, finda a interrupção, começa a contar novo prazo de 6 meses. Assim, aquando da realização do pagamento da primeira prestação do acordo (03/07/2023) iniciou-se um novo prazo de prescrição



de 6 meses que terminaria a 04/01/2024. Sucede que, no dia 05/12/2023, a Requerente apresentou reclamação neste Centro, o que implica a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade eventualmente em curso. Com efeito, nos termos do art.º 15.º, n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos, **“quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10º”**, ou seja, os prazos para a propositura da ação ou injunção pelo prestador de serviços (negrito adicionado). Apesar de a Reclamada não ter optado por subsumir o litígio a mecanismos RAL, já que estamos perante arbitragem necessária que depende apenas da vontade do consumidor, entende-se que o prazo de prescrição se suspendeu com a apresentação de reclamação pela Reclamante, por ser o entendimento que melhor espelha o pensamento legislativo e a unidade do sistema jurídico, tal como definido no art.º 9 do Código Civil.

Pelo exposto, fruto da interrupção e suspensão do prazo de prescrição, impõe-se concluir que o mesmo ainda não decorreu.

A Requerida fez ainda referência a tentativas de acordo em sede de mediação, as quais não foram valoradas, uma vez que a mediação está sujeita ao princípio da confidencialidade, cujo conteúdo não pode ser valorado em sede de arbitragem (art.º 5º Lei n.º 29/2013, de 19/04).

**DECISÃO:**

**Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada.**

**Indefiro o pedido de intervenção provocada do operador de rede.**

**Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Braga, 17 de junho de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)